



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A C.L.J.P.

Ubá - MG, 16/02/04

PROJETO DE LEI No. 005/04

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a concessão da isenção de pagamento da tarifa, nas linhas urbanas de ônibus, a ser subsidiada pelo Município, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Parágrafo Único. A isenção de pagamento da tarifa para o acompanhante compreende também os deslocamentos para tratamento ou ensino e o retorno, ainda que desacompanhado do portador da deficiência física ou mental.

Art. 3º Para o fim específico desta lei, a concessionária do transporte coletivo urbano cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação, encaminhando mensalmente ao Poder Público, relatório dos beneficiados.

Parágrafo Único. As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 16 de fevereiro de 2004.


Vereador Januário Moreira Guiducci

Arquivado por vício formal
de inconstitucionalidade.

Parer 0366/04/1511m



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A tramitação do presente projeto vem à busca de solucionar um sério problema social de nossa comunidade, visando o transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais.

Trata-se de um benefício a ser concedido a pessoas, mediante comprovação da deficiência, estendendo-se em casos específicos, o direito a um acompanhante quando a presença do mesmo for indispensável.

Portanto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Cordialmente,

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 16 de fevereiro de 2004.


Vereador Januário Moreira Guiducci